



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 247/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 120/2013, que “Altera a Lei Complementar nº 220, de 28 de dezembro de 1999.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de junho de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Hermínio Coelho.

RECEBIDO NA COTEL
Em 27 / 06 / 2013
Horas
Por Gantieleir



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120/2013

Altera a Lei Complementar nº 220,
de 28 de dezembro de 1999.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 220, de 28 de dezembro de 1999, que “Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Rondônia e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do artigo 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Serão constituídas junto ao CEDRS, como órgãos de apoio, Câmaras Setoriais ligadas às principais cadeias de produção do agronegócio Rondoniense, definidas e instaladas, por meio de portaria expedida pelo Secretário Titular da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, designando os respectivos órgãos e entidades civis integrantes.

§ 1º. A composição dos titulares e suplentes das Câmaras Setoriais será renovada a cada biênio, permitida a recondução.

§ 2º. Funcionário em caráter permanente Câmaras Técnicas de Reforma Agrária e Agricultura Familiar, as quais poderão constituir, mediante aprovação do Conselho, grupos técnicos para tratar de assuntos específicos e propor encaminhamentos.”

Art. 2º. O artigo 8º da Lei Complementar nº 220, de 28 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.8º.

Parágrafo único. A participação dos representantes de órgãos públicos e entidades civis no Conselho, não será remunerada, sendo, contudo, reconhecida como serviço público relevante.”

Art. 3º. O CEDRS estabelecerá, por meio de Resolução, o Regimento Interno das Câmaras Setoriais e Técnicas, em prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de junho de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 082 , DE 10 DE ABRIL DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar n. 220, de 28 de dezembro de 1999".

Nobres Parlamentares, o Projeto de Lei em epígrafe se consubstancia em sintético texto cuja essencialidade se justifica na necessidade de adequação de dispositivo legal com as alterações transcorridas na estrutura da Administração, mostrando-se, nesse sentido, em formalidade garantidora das competências dos entes administrativos componentes do Estado.

É mister informar, ínclitos Parlamentares, que a Lei Complementar n. 230, de 10 de abril de 2000, criou o Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, oportunidade em que cuidou, igualmente, das Câmaras Setoriais. Na mencionada norma, vinculou-se o Conselho à extinta Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPS, pois, à época, esta Secretaria abarcava as atribuições das atuais Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES.

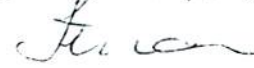
Não obstante, anos após a supracitada criação, a aludida Lei Complementar n. 462, de 11 de julho de 2008, alterou a SEAPS para SEDES, modificando inclusive as atribuições originárias da Secretaria, pelo que o Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, passou a se vincular à SEDES.

Infere-se, todavia, que as atividades desenvolvidas pelo CEDAI, em verdade, possuem natureza essencial que reveste a SEAGRI, mostrando-se necessária, assim, a presente propositura a fim de corrigir e adequar as atividades fins de cada ente, com as competências da correta Secretaria de Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

10.04.13 - 11 25




GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 10 DE ABRIL

DE 2013.

Altera a Lei Complementar n. 220, de 28
dezembro de 1999.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. A Lei Complementar n. 220, de 28 de dezembro de 1999, que “Cria o Conselho Estadual Desenvolvimento Rural de Rondônia e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do artigo 5 com a seguinte redação:

“Art. 5-A. Serão constituídas junto ao CEDRS, como órgãos de apoio, Câmaras Setoriais ligadas principais cadeias de produção do agronegócio Rondoniense, definidas e instaladas, por meio de portaria expedida pelo Secretário Titular da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, designando os respectivos órgãos e entidades civis integrantes.

§ 1º. A composição dos titulares e suplentes das Câmaras Setoriais será renovada a cada biênio permitida a recondução.

§ 2º. Funcionário em caráter permanente Câmaras Técnicas de Reforma Agrária e Agricultura Familiar, as quais poderão constituir, mediante aprovação do Conselho, grupos técnicos para tratar assuntos específicos e propor encaminhamentos.”

Art. 2º. O artigo 8º da Lei Complementar n. 220, de 28 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 8º.

Parágrafo único. A participação dos representantes de órgãos públicos e entidades civis no Conselho, não será remunerada, sendo, contudo reconhecida como serviço público relevante.”

Art. 3º. O CEDRS estabelecerá, por meio de Resolução, o Regimento Interno das Câmaras Setoriais e Técnicas, em prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.